

432

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 27 10 / 19 99
C	Stelutius
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.002578/95-51
 Acórdão : 203-05.178
 Sessão : 02 de fevereiro de 1999
 Recurso : 98.889
 Recorrente : LUIZ VICENTE DA SILVA CAMPOS
 Recorrida : DRJ em Campo Grande-MS

2.º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RP/203-063
C	PM. 90 agosto 1999
	More

ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO - REVISÃO. Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento do ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante comprovação de erro na declaração para cadastro. Exigência infirmada, mediante laudo técnico de avaliação, devidamente fundamentado. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ VICENTE DA SILVA CAMPOS**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


 Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


 Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, João Berjas (Suplente) e Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente).

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002578/95-51
Acórdão : 203-05.178

Recurso: 98.889
Recorrente: LUIZ VICENTE DA SILVA CAMPOS

RELATÓRIO

No dia 22.05.95 o Contribuinte **LUIZ VICENTE DA SILVA CAMPOS** apresentou sua impugnação, contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, denominado de Fazenda Cantão de São Bento, situado no Município de Poconé-MS, cadastrado no INCRA sob o nº 904 058 030 821-4, com área total de 2.137,2 ha, ao argumento de que suas terras estão sobre área alagada do pantanal mato-grossense e que às mesmas não se pode atribuir valor tão alto, próprios de outras terras situadas em áreas cultiváveis. Com a defesa vieram as peças de fls. 3/22.

A Decisão singular, às fls. 23/24, julgou procedente a exigência fiscal, aos fundamentos assim ementados:

“Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Com guarda do prazo legal (fls. 27), veio o Recurso Voluntário de fls. 28/30, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando que se impõe a reforma da decisão recorrida, para que o VTN, no caso, seja fixado de acordo com a real situação do imóvel, e, para tanto, juntando as peças probatórias de fls. 31/42, peças essas, versantes sobre declarações diversas, nota fiscal e recibos diversos.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 44/48.

Na sessão desta Terceira Câmara, do dia 23 de outubro de 1997, o julgamento do presente feito foi convertido na Diligência nº 203-00.547 (fls. 51/53), para que o recorrente, querendo, apresentasse Laudo Técnico de Avaliação de seu imóvel rural, na forma da NE/SRF nº 1/95 (fls. 53).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002578/95-51
Acórdão : 203-05.178

Em atendimento a essa Diligência, vieram as Certidões e Escrituras Públicas de fls. 58/76, bem como o Laudo Técnico de Avaliação, assinado por engenheiro agrônomo inscrito no CREA da 14ª Região e acompanhado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 78/84), no qual se avaliou o imóvel em R\$ 15,00 (quinze reais) por hectare (fls. 84).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the end of the paragraph.

É o relatório.



Processo : 10183.002578/95-51
Acórdão : 203-05.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Do relatório, cuja leitura acaba de ser feita, infere-se que o pleito do ora recorrente não foi deferido, porque a impugnação não veio acompanhada da prova de que trata a NE nº 1/95, ou seja, do Laudo Técnico de Avaliação, previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Realmente, a partir da vigência da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a autoridade administrativa competente pode rever o lançamento do ITR, desde que motivado em prova técnica, passada por profissional ou entidades com reconhecida habilitação, para tanto. É o que se lê do seu art. 3º § 4º; *verbis*:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

De fato, com sua impugnação, o ora recorrente não apresentou o laudo técnico, de que cuida aquele dispositivo, mas, em atendimento àquela Diligência (fls. 53), ele conseguiu apresentar essa peça, assinada por engenheiro agrônomo, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, da 14ª Região, laudo esse acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada, também, pelo mesmo profissional (fls. 78/84).

Esse laudo técnico bem descreve as características do imóvel, sobre o qual incidiu o ITR e os demais encargos, noticiando a existência de áreas alagadas e, por isso, imprestáveis ou inutilizáveis, durante mais de 8 meses por ano.

A peça básica (fls. 2) fixou o VTN em R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) por hectare, valor esse quase 15 vezes superior ao encontrado no referido Laudo técnico - R\$ 15,00 (quinze reais), pelo mesmo hectare. E, sabidamente, o Fisco não se louvou em pesquisar *in loco*, para apurar aquele valor lançado para o ano de 1994 (art. 3º § 2º da Lei nº 8.847/94), já que se louvou na IN nº 16/95.

Entendo, pois, que o contribuinte, no caso, fez a prova, *quantum satis*, de suas alegações sobre a existência de áreas alagadas e dos poucos meses de utilização possível como pastagem, no imóvel, tudo a justificar a redução do encargo fiscal postulado.

Considero, a par disso, que o laudo técnico trazido à colação se conforma com as Normas de Execução, da SRF, de nºs 1 e 2, item 12.6, eis que, embora não tão detalhado, fez-se objetivo, quanto aos pontos alegados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002578/95-51
Acórdão : 203-05.178

Assim, considero que razão assiste ao recorrente. A decisão singular há de ser reformada, e, para tanto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para que o crédito tributário, inserto na peça básica, seja calculado com base nos preditos dados lançados no laudo técnico, ou seja, com base no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por hectare, nos 2.137,2 hectares.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY